



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

DECRETO Nº7984/2022

O Senhor **MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Regulamenta a aplicação dos arts. 8º, 50,55, do §1º do art. 125,167,264, do parágrafo único do art. 274 e 292, todos do Código Tributário do Município de Mandaguacu, do Decreto nº 1.370/94, do art. 1º do Decreto nº 2.456/02 do §2º do art. 5º e do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02 e dá outras providências.

Art. 1º Fica definido, nos termos do artigo 55, *caput*, do Código Tributário do Município de Mandaguacu, que todos os valores de tributos e de multas de competência do Município de Mandaguacu serão expressos em UFIM – Unidade Fiscal de Mandaguacu.

Art. 2º Fica fixado em R\$ 32,87 (trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), para o exercício de 2022, nos termos do art. 55 do Código Tributário do Município de Mandaguacu e art. 1º do Decreto nº 2.456/02, o valor da UFIM, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2021 ao mês de dezembro/2021, no importe de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento).

Art. 3º Fica estabelecido que o prazo final para o pagamento à vista do IPTU, referente ao exercício de 2022, será o dia 10 de maio de 2022.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento à vista terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.

Art. 4º O pagamento do IPTU poderá ser feito, sem desconto, em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10 de maio de 2022, caso não seja feita a opção pela forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Considerar-se-á requerido e deferido o parcelamento previsto no *caput* com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º A parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Fica definida a fórmula “TLP = testada X R\$ 1,31” para o cálculo da taxa prevista no Capítulo III do Título VI do Código Tributário do Município de Mandaguacu, para o exercício de 2021, nos termos dos art. 260 a 264 dessa lei, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2021 ao mês de dezembro/2021, no importe de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento).

Art. 6º Fica definida a Taxa de coleta de lixo (TCL):

ZONA	VALOR (UFIM)
ZONA 01	4,40
ZONA02	5,14
ZONA 03	5,87
ZONA 04	8,45



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUACU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 7º Ficam atualizados, nos termos do art. 167 do Código Tributário do Município de Mandaguacu e do Decreto nº 1.370/94, os valores para efeito de base de cálculo do ITBI, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2021 ao mês de dezembro/2021, no importe de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), os quais passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

TIPO DE CONSTRUÇÃO (VILA GUADIANA, DISTRITO DE PULINÓPOLIS E PERIFERIA)

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	561,89
De segunda – valor por metro quadrado	507,40
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	390,65
De segunda – valor por metro quadrado	310,17
Construção inferior a 80 metros quadrados	190,86

TIPO DE CONSTRUÇÃO (CENTRO)

IMÓVEIS EM ALVENARIA	VALOR (em reais)
De primeira – valor por metro quadrado	1.390,31
De segunda – valor por metro quadrado	1.094,69
IMÓVEIS EM MADEIRA	
De primeira – valor por metro quadrado	738,24
De segunda – valor por metro quadrado	702,47
Construção inferior a 80 metros quadrados	640,90

IMÓVEL RURAL (VALOR POR ALQUEIRE EM REAIS)

TIPO DE IMÓVEL	VALOR (em reais)
Áreas de chácaras próximas à cidade	160.685,99
Áreas de cultura permanentes	109.869,23
Áreas distantes do perímetro urbano	68.668,20
Áreas mecanizadas por alqueire	96.135,54
Áreas de pastagens por alqueire	68.668,20
Áreas com erosão	34.334,11
Áreas com erosão e de difícil acesso	20.602,98

Parágrafo único. Os valores acima fixados para cálculo do ITBI não são absolutos e poderão, mediante parecer fundamentado, serem revistos em casos específicos pela Comissão de Avaliação do Município com vistas à adequação ao real e correto valor imobiliário do bem.

Art. 8º Fica fixado em R\$ 69,52 (sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para o exercício de 2022, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 1.307/02, o valor da UVC, tomando-se por base o INPC do IBGE do mês de janeiro/2021 ao mês de dezembro/2021, no importe de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUACU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

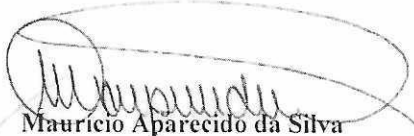
www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 9º Ficam definidos nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 1.307/02, para o exercício de 2022 os percentuais de desconto sobre o valor da UVC conforme o Anexo I, parte integrante deste decreto.

Art. 10 As taxas referidas nos arts. 5º e 6º, bem como a COSIP dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica poderão ser lançadas no mesmo documento do IPTU, sujeitando-se ao pagamento conforme previsto no regulamento próprio, vedado o desconto para pagamento à vista.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 14 de janeiro de 2022.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUACU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

ANEXO I

PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC, DE ACORDO COM A CATEGORIA DE CONSUMIDOR

1) IMÓVEIS RESIDENCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	98,25	1,21
31 a 50	98,22	1,28
51 a 70	96,08	2,81
71 a 90	91	6,57
91 a 120	88	8,70
121 a 200	74	18,87
201 a 350	53,5	33,76
351 a 700	33,2	48,50
acima de 701	0	65,64

2) IMÓVEIS COMERCIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	4,89
31 a 50	93,22	4,91
51 a 70	91,08	6,46
71 a 90	86	10,13
91 a 120	83	12,35
121 a 200	74	18,87
201 a 350	53,5	33,76
351 a 700	33,2	48,50
acima de 701	0	62,84

3) IMÓVEIS INDUSTRIAIS

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
00 a 30	93,25	4,89
31 a 50	93,22	4,91
51 a 70	91,08	6,46
71 a 90	86	10,13
91 a 120	83	12,35
121 a 200	74	18,87
201 a 350	53,5	33,76
351 a 700	33,2	48,50
acima de 701	0	62,84

4) IMÓVEIS NÃO LIGADOS À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

CATEGORIA DE CONSUMIDOR	PERCENTUAIS DE DESCONTO	VALOR DA COSIP (R\$)
TODOS	0	65,64